# Boletim AFBRAS

Setembro'22

**IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS**

**PIS/COFINS - EXCLUSÕES E DEDUÇÕES**


AFBRAS

Associação de Fiscais e Auditores de Tributos do Brasil

R. Fernandes de Barros, 491 - Cj 03 - Alto da XV - 80.045-390 - Curitiba - PR



Mala Direta Básica

CNPJ 024679940001-86

AFBRAS

Correios

# BOLETIM FISCAL AFBRAS

CNPJ Nº 02.430.265/0001-55 - ISENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
Rua Fernandes de Barros, 491 - Cj 03 - B. Alto da XV - Cep 80045-390 - Curitiba - PR
FONE (41) 3324-9119 - FAX (41) 3225-7898
**Site: www.afbras.org.br - E-mail: afbras@afbras.org.br**
Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, conforme registro no 4º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Curitiba (PR) sob nº 2.632 do Livro "A, em 19 de março de 1998.
Registrado no INPI - Certificado de Registro de Marca nº 820768782

**PRESIDENTE**
Dr. Gil Fernandes Neto - OAB/RS 23614
Servidor da Procuradoria INSS
(Aposentado)

**SECRETÁRIO GERAL**
Carlos Alberto Langassner
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Aposentado)

**CONSELHO TÉCNICO-EDITORIAL**
Engº Carlos Alberto Langassner
CREA/RS 9889-D
Dr. Alex Sander Branchier
OAB/PR 27486-B
Dr. Roberto Barcelos Costa
OAB/PR 20037
Dr. Gil Fernandes Neto
OAB/RS 23614

**DEPARTAMENTO JURÍDICO E COLABORADORES**
Dr. Amaro de Souza Cardoso - OAB/RS 3254
Dr. Renato de Camargo - OAB/SC 16129
Dra. Daniela Langassner - OAB/PR 29183
Dr. Robson Ochiai Padilha - OAB/PR 34.642
Dr. Rogério Cornett Rossato - OAB/RS 26650
Dr. Adriano koenig - OAB/PR 91.232

**ÁREA FISCO-CONTÁBIL**
Dr. Roney Maluf dos Reis
Advogado tributarista - OAB/SP 162424
Carlos Eduardo Viana
Contador/Fiscal ICMS/SP aposentado
Rui Almeida Gil Filho
CRC/MS 5997/0-3
Heider Ferreira
CRC/PR 052479/O-5

**VENDA DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO**
AFBRAS EDITORA DE REVISTAS FISCAIS E TRIBUTÁRIAS DO BRASIL LTDA
CNPJ 02.467.994/0001-86
Insc. Est. Isento

**ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO**
Zinho Gomes
Jornalista responsável - Drt-8285-PR

**NÚCLEO DE APOIO**

**ACRE**
a.c@afbras.org.br

**AMAPA**
a.p@afbras .org.br

**BAHIA**
b.a@afbras.org.br

**DISTRITO FEDERAL**
d.f@afbras.org.br

**GOIÁS**
g.o@afbras.org.br

**MATO GROSSO DO SUL**
m.s@afbras.org.br

**MATO GROSSO**
m.t@afbras.org.br

**MANAUS**
a.m@afbras.org.br

**MARANHÃO**
m.a@afbras.org.br

**PARANÁ**
p.r@afbras.org.br

**PARA**
p.a@afbras.org.br

**RIO GRANDE DO SUL**
r.s@afbras.org.br

**RONDÔNIA**
r.o@afbras.org.br

**SANTA CATARINA**
s.c@afbras.org.br

**SÃO PAULO**
Fone/Fax: (11) 3361-4420
s.p@afbras.org.br

**TOCANTINS**
t.o@afbras.org.br

*A AFBRAS é uma entidade de caráter privado, não mantendo vínculo com qualquer repartição pública, municipal, estadual ou federal. Não nos responsabilizamos pelo conteúdo dos artigos assinados.*

# Índice

Expediente . . . . . 03
Quanto pagamos de imposto? . . . . . 04
Próximos Concursos . . . . . 04
Cronograma de Obrigações . . . . . 05
Pergunte para a AFBRAS . . . . . 11

## Tabelas

Simples Nacional . . . . . 14
TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF . . . . . 16
Tabelas mensais de contribuições previdenciárias dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhor avulso . . . . . 17
UFIR Trimestral/Semestral/Anual . . . . . 17
Cronograma do Sistema Monetário . . . . . 17
Quotas de Salário-Família . . . . . 18
Salário Mínimo - Valores Mensais desde Janeiro/90 . . . . . 19
Seguro-Desemprego - Valores mínimos e máximos . . . . . 19
Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP . . . . . 20
Taxa Referencial - SELIC . . . . . 20
Taxa Referencial - TR . . . . . 20

## Matérias Fiscais

IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS . . . . . 21
PIS/COFINS - EXCLUSÕES E DEDUÇÕES . . . . . 29

## Concurso - Vagas

| *Grau de Instrução* | *Salário* | *Inscrições* | *Informações* |
|---|---|---|---|
| **Marinha do Brasil - Corpo Auxiliar de Praças - 42 vagas** | | | |
| Ensino Técnico | - | 25/07 a 14/08/2022 | marinha.mil.br |
| **TJ - Tribunal de Justiça – MG - Vários Cargos - 284 vagas** | | | |
| Méd./Téc./Sup. | até R$ 5.113,09 | 30/08 a 29/09/2022 | tjmg.jus.br |
| **BRB - Banco de Brasília - Escriturário - 150 vagas** | | | |
| Ensino Médio | até R$ 3.764,66 | 17/08 a 03/10/2022 | https://novo.brb.com.br |

# Cronograma de Obrigações
## SETEMBRO 2022

**01 – QUINTA FEIRA**

**INSS - DARF/GPS - Fixação no Quadro de Horário**
Afixar cópia da guia de pagamento, relativamente à competência anterior, durante o período de um mês, no quadro de horário de que trata o artigo 74 da CLT.
A não observância desta obrigatoriedade aplica-se a multa administrativa prevista no artigo 287 do Decreto n° 3.048/99.
Fund. Legal: art. 225, inciso VI, Decreto n° 3.048/99 (RPS).

**05- SEGUNDA FEIRA**

**Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE)**
Finaliza as 18 horas o período de entrega da declaração anual de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), referente à data-base de 30.06.2021, pelas pessoas residentes no País, dos bens e valores que possuírem fora do território nacional que totalizem valor igual ou superior a US$ 100 milhões.
Fund. Legal: Circular Bacen n° 3.624/2013, art. 1°.

**IOF - Crédito**
Último dia para recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos de 3° decêndio do mês anterior.
Código do DARF:
a) 7893: Crédito Pessoa Física;
b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
c) 6895: Factoring.
Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto n° 6.306/2007.

**IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte**
Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei n° 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.
Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei n° 11.196/2005.

**06 – TERÇA FEIRA**

**DAE - Folha de Pagamento do Segurado Especial**
Recolhimento das contribuições para o INSS e o FGTS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 32-C, § 3º, da Lei n° 8.212/1991.

**DAE - Simples Doméstico**
Recolhimento do DAE (Documento de Arrecadação do eSocial), referente a tribução ao INSS, FGTS e IRRF da competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 35 da Lei Complementar n° 150/2015.

**DAE MEI - Folha de Pagamento do Empregado**
Recolhimento das contribuições para o INSS e o FGTS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 105-A da Resolução CGSN n° 140/2018.

**FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**
Recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (FGTS) relativo ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 15 da Lei n° 8.036/90; artigo 27 do Decreto n° 99.684/90.

**GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social**
Envio da GFIP, da remuneração que foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador empregado.
Fund. Legal: Artigo 32, inciso IV, da Lei n° 8.212/91; artigo 9º da Instrução Normativa RFB n° 925/2009; Capítulo I, itens 5 e 6, do Manual da GFIP/SEFIP para usuários da versão 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB n° 880/2008; Circular Caixa n° 451/2008.

**Salários**
Pagamento dos salários do mês anterior.
Fund. Legal: Artigos 459, § 1°, e 465, da CLT.

**Salários - Trabalhador Doméstico**
Pagamento dos salários do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 35 da Lei Complementar nº 150/2015; artigo 2º da MP nº 1.110/2022.

**09 – SEXTA FEIRA**

**INSS - Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais**
Comunicação do titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ao INSS, em até um dia útil, do registro de nascimento, natimorto, casamento e óbito, bem como, as averbações, anotações e retificações registradas.
Fund. Legal: Artigo 177 da IN PRES/INSS n° 128/2022.

**INSS - GPS - Envio ao Sindicato**
Encaminhamento da cópia da GPS ao Sindicato representativo da categoria profissional, referente ao recolhimento efetuado no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 3º da Lei nº 8.870/94 e Artigo 225, § 18, do Decreto n° 3.048/99.

**IPI - Cigarros**
Recolhimento do IPI relativo a cigarros (NCM 2402.20.00), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Código do DARF: 1020 - Fumo.
Fund. Legal: Artigo 4º da Lei n° 11.933/2009.

**IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte**
Recolhimento do imposto de renda retido na fonte de juros de empréstimos obtidos no exterior referente ao mês anterior.
Código do DARF: 5299.
Alíquota: 25%.
Fund. Legal: Artigo 12, §§ 5º a 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014.

**14 – QUARTA FEIRA**

**IOF - Crédito**
Recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos no 1º decêndio do mês corrente.
Código do DARF:
a) 7893: Crédito Pessoa Física;
b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
c) 6895: Factoring.
Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto n° 6.306/2007.

**IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte**
Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei n° 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.
Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei n° 11.196/2005.

**15 – QUINTA FEIRA**

**CIDE - Combustíveis**
Recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível relativo ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 6º, parágrafo único da Lei n° 10.336/2001.

**CIDE - Remessa ao Exterior**
Recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior relativo ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 2º, § 5º da Lei n° 10.168/2000.

**DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos**
Para os contribuintes obrigados, transmissão de dados através das informações geradas nas escriturações do eSocial, EFD-Reinf, ou nos módulos integrantes do Sped, do mês anterior.
Calendário de obrigatoriedade de transmissão do DCTFWeb, conforme o §1º do artigo 19 da IN RFB nº 2.005/2021.
Fund. Legal: artigo 4 da IN RFB nº 2.005/2021.

**EFD - Contribuições**
Entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) com informações de PIS/COFINS e previdenciárias, referente aos fatos geradores ocorridos no segundo mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB n° 1.252/2012.

**EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais**
Entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (RFD-Reinf), para todas as pessoas físicas e jurídicas obrigadas, relativa a escrituração do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 6º e § 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021.

**ESOCIAL - Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas**
Para os contribuintes obrigados, envio das informações de folha de pagamento e/ou de fato gerador de contribuição à Previdência Social nos Eventos Periódicos (S-1200 a S-1300), do mês anterior.
Calendário de obrigatoriedade de transmissão do eSOCIAL, conforme o artigo 4º da Portaria Conjunta SPREV/RFB/ME n° 071/2021.
Fund. Legal: Artigo 4º da Portaria Conjunta SPREV/RFB/ME n° 071/2021; Nota Orientativa n° 018/2019; subitem 10.3.1 do Manual de Orientação do eSocial - Versão S-1.0.
Quando não houver expediente bancário a transmissão deverá ocorrer até o dia útil imediatamente anterior.

**INSS - Contribuinte individual/Segurado Facultativo**
Recolhimento das contribuições ao INSS por parte dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, referente ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 30, inciso II e § 2°, inciso I, da Lei n° 8.212/91; artigo 82 da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

**PIS/COFINS - Retenção. Aquisições de Autopeças**
Recolhimento do PIS e da COFINS retidos, referente aos fatos geradores ocorridos na 2ª quinzena do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 3º, § 5º da Lei n° 10.485/2002.

**20 – TERÇA FEIRA**

**COFINS - Instituições Financeiras e Equiparadas**
Recolhimento dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas referente ao COFINS sobre o faturamento do mês anterior.

Código do DARF: 7987 - COFINS-Entidades Financeiras.
Alíquota: 4%
Fund. Legal: Artigo 1º da Lei n° 11.933/2009.

**DAS - Simples Nacional**
Recolhimento centralizado de impostos e contribuições devidos pelas empresas optantes pelo Simples Nacional conforme Lei Complementar n° 123/2006, sobre a receita bruta do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 40 da Resolução CGSN n° 140/2018.

**DASMEI - Microempreendedor Individual (MEI)**
Recolhimento, pelo Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), do DAS, em valor fixo, conforme Lei Complementar n° 123/2006, relativo ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 104 da Resolução CGSN n° 140/2018.

**INSS - Comercialização da Produção Rural**
Recolhimento das Contribuições para o INSS, sobre a comercialização da produção rural, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 184, § 8°, da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

**INSS - Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta - Desoneração da Folha**
Recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) das empresas optantes e que se enquadram nos artigos 7° e 8° da Lei n° 12.546/2011, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigos 7°, 8°, e 9°, inciso III, da Lei n° 12.546/2011; artigo 1º do Ato Declaratório Executivo CODAC n° 33/2013; artigo 5º da IN RFB nº 2.053/2021.
A partir da competência em que a DCTFWeb se tornar obrigatória, o recolhimento passa a ser através do DARF Único (artigos 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009).

**INSS - Cooperados**
Recolhimento das contribuições para o INSS da contribuição descontada dos cooperados pela Cooperativa de Trabalho, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 83, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.
A partir da competência em que a DCTFWeb se tornar obrigatória, o recolhimento passa a ser através do DARF Único (artigos 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009).

**INSS - DARF Único**
Recolhimento das contribuições previdenciárias e das outras entidades e fundos (terceiros) do mês anterior.
Fund. Legal: artigo 395 e 486-D da IN RFB nº 971/2009.

**INSS - Folha de Pagamento**
Recolhimento das contribuições para o INSS sobre a folha de pagamento, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 80 da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

**INSS - Retenção sobre a Nota Fiscal**
Recolhimento das Contribuições para o INSS, sobre a emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, referente à competência do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 129 da Instrução Normativa RFB n° 971/2009.

**IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - Regime Especial de Pagamento Unificado**
Recolhimento unificado do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS com base no faturamento do mês anterior.
Código do DARF:
a) 4095: Aplicável às incorporações imobiliárias (RET); e
b) 1068: Aplicável às incorporações imobiliárias e às construções no âmbito do PMCMV e de construções ou reformas de estabelecimentos de educação infantil.
Fund. Legal: Artigo 5º da Lei n° 10.931/2004; Lei n° 11.977/2009; artigo 2º da Lei n° 12.024/2009; artigos 24 e 25 da Lei n° 12.715/2012.

**IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte**
Recolhimento do imposto de renda na fonte retido sobre os rendimentos de salários (exceto do empregado doméstico), pró-labore, serviços de autônomos, serviços prestados por pessoas jurídicas e aluguéis, ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "e", da Lei n° 11.196/2005.

**PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional-Declaratório**
Apresentação no PGDAS-D, pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, referente as informações do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 38, § 2°, da Resolução CGSN n° 140/2018.

**PIS - Instituições Financeiras e Equiparadas**
Recolhimento dos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada, abertas e fechadas, referente ao PIS com base no faturamento do mês anterior.
Código do DARF: 4574 - PIS-Entidades Financeiras e Equiparadas.
Alíquota: 0,65%
Fund. Legal: Artigo 1º da Lei n° 11.933/2009.

**PIS/COFINS/CSLL - Retenção na Fonte**
Recolhimento das contribuições sociais retidas na fonte (PIS/COFINS/CSLL) previsto na Instrução Normativa SRF n° 459/2004 referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 35 da Lei n° 10.833/2003.

**22 – QUINTA FEIRA**

**DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais**
Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) mensal relativa ao 2º mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021.

**23 – SEXTA FEIRA**

**COFINS - Faturamento**
Recolhimento das pessoas jurídicas mencionadas, referente a regimes tributários, fabricante de cigarros, refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool, unidades de processamento de condensado/gás natural, fabricante/importador de veículos/medicamentos e demais pessoas jurídicas do recolhimento da

COFINS com base no faturamento do mês anterior.
Código do DARF:
a) 2172: Faturamento (3% - Regime Cumulativo);
b) 5856: Faturamento (7,6% - Regime Não-Cumulativo);
c) 8645: Veículos - Substituição Tributária (fabricantes/importadores);
d) 1840: Vendas à ZFM - Substituição Tributária;
e) 0760: Cervejas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
f) 0776: Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
g) 6840: Combustíveis - Regime Especial;
h) 0929: Álcool - Regime Especial (artigo 5°, § 4º, da Lei n° 9.718/98).
Fund. Legal: Artigo 1º da Lei n° 11.933/2009.

**IOF - Crédito**
Recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), referente aos fatos geradores ocorridos no 2° decêndio do mês corrente.
Código do DARF:
a) 7893: Crédito Pessoa Física;
b) 1150: Crédito Pessoa Jurídica;
c) 6895: Factoring.
Fund. Legal: Artigo 10, parágrafo único, do Decreto n° 6.306/2007.

**IPI - Produtos em Geral**
Recolhimento do IPI para todos os produtos (exceto cigarros, NCM 2402.20), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Código do DARF:
a) 0668: Bebidas do capítulo 22 da Tipi (Regime Geral);
b) 0821: Bebidas Frias - Cervejas (arts. 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
c) 0838: Bebidas Frias - Demais Bebidas (arts. 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
d) 5110: Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi;
e) 0676: Veículos das posições 87.03 e 87.06 da Tipi;
f) 1097: Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da Tipi;
g) 5123: Todos os demais produtos, exceto bebidas (capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.
Fund. Legal: Artigo 262, inciso III, do RIPI/2010.

**IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte**
Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a juros sobre o capital próprio, aplicações financeiras, títulos de capitalização; prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e multa ou qualquer vantagem, de que trata o artigo 70 da Lei n° 9.430/96, para fatos geradores ocorridos no decêndio anterior.
Fund. Legal: Artigo 70, inciso I, alínea "b", da Lei n° 11.196/2005.

**PIS - Faturamento / Folha de Pagamento**
Recolhimento das pessoas jurídicas mencionadas, referente a regimes tributários, fabricante de cigarros, refinarias de petróleo, distribuidoras de álcool, unidades de processamento de condensado/gás natural, fabricante/importador de veículos/medicamentos e demais pessoas jurídicas do recolhimento do PIS com base no faturamento/folha de pagamento do mês anterior.
Código do DARF:
a) 8301: Folha de Pagamento (1% - Imunes, Isentas, Condomínios e Cooperativas);
b) 8109: Faturamento (0,65% - Regime Cumulativo);
c) 6912: Faturamento (1,65% - Regime Não-Cumulativo);
d) 3703: Pessoa Jurídica Direito Público (1%);
e) 8496: Veículos - Substituição Tributária (fabricantes/importadores);
f) 1921: Vendas à ZFM - Substituição Tributária;
g) 0679: Cervejas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
h) 0691: Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias (artigos 14 a 36 da Lei n° 13.097/2015);
i) 6824: Combustíveis - Regime Especial;
j) 0906: Álcool - Regime Especial (artigo 5º, § 4º, da Lei n° 9.718/98).
Fund. Legal: Artigo 1º da Lei n° 11.933/2009.

**30 – SEXTA FEIRA**

**CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Mensal**
Recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculada com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 6º da Lei n° 9.430/96.

**CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Trimestral (3ª Quota)**
Recolhimento da 3ª quota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas calculado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado no trimestre anterior.
Fund. Legal: Lei n° 9.430/96, art. 28.

**Contribuição Sindical dos Empregados**
Efetuar o desconto autorizado da Contribuição Sindical dos Empregados admitidos do mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 602 da CLT.

**Criptoativos - Entrega de Informações**
Entrega das informações relativas às operações realizadas no mês anterior com criptoativos (criptomoedas ou moedas virtuais) pela pessoa física, pela jurídica e pela exchange de criptoativos.
Fund. Legal: Artigo 8° da Instrução Normativa RFB n° 1.888/2019.

**DIF - Cigarros**
Entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas à Tributação de Cigarros, DIF-Cigarros, pelos fabricantes de cigarros (NCM 2402.20.00), referente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 3º da Instrução Normativa SRF n° 396/2004.

**DITR 2022**
Último dia para entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2022.
Fund. Legal: Artigo 8º da IN RFB nº 2.095/2022.

**DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie**
Entrega da Declaração sobre Operações Liquidadas com Moedas em Espécie (DME), referente a recebimento de valores em espécie no mês anterior.

Fund. Legal: Artigos 4° e 5° da Instrução Normativa RFB n° 1.761/2017.

**DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias**
Entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) contendo as informações relativas ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 4º da Instrução Normativa RFB n° 1.112/2010.

**Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA)**
Entrega da Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA) contendo as informações relativas ao 1º semestre do ano-calendário.
Fund. Legal: Artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 892/2008.

**IED - Investimento Estrangeiro Direto**
Prazo final para entrega de Declaração Econômico-Financeira trimestral, no módulo Investimento Estrangeiro Direto (IED) do RDE, destinada às empresas receptoras de investimento estrangeiro direto com ativos ou patrimônio líquido igual ou superior a R$ 250 milhões, referente à data-base de 30.06.2022.
Fund. Legal: Circular BACEN n° 3.689/2013, art. 34-B, inciso II.

**INSS - Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional**
Recolhimento das contribuições para o INSS para fins do ingresso no Simples Nacional. O contribuinte poderá optar pelo parcelamento dos débitos das contribuições previdenciárias em até 100 prestações mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês. A GPS será no código 4359 e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00.
Fund. Legal: Artigo 79 da Lei Complementar n° 123/2006; artigo 7°, § 3°, da Instrução Normativa RFB n° 902/2008; Ato Declaratório Executivo CODAC n° 46/2013.

**IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Alienação de Bens e Direitos**
Recolhimento do imposto de renda pela pessoa física que auferiu ganhos de capital na alienação de bens e direitos no mês anterior.
Código do DARF: 4600.
Alíquota: 15%.
Fund. Legal: Artigo 21, § 1°, da Lei n° 8.981/95.

**IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Carnê-Leão**
Recolhimento do imposto de renda pela pessoa física que recebeu de outra pessoa física rendimentos do trabalho e de capital no mês anterior.
Código do DARF: 0190.
Fund. Legal: Artigo 6°, inciso II, da Lei n° 8.383/91.

**IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual (5ª Quota)**
Recolhimento da 5ª quota da DIRPF do exercício corrente, com acréscimo de juros da Selic acumulada do mês seguinte ao da entrega até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1%.
Código do DARF: 0211.
Fund. Legal: Artigo 12 da Instrução Normativa RFB n° 2.065/2022

**IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Declaração de Ajuste Anual (6ª Quota)**
Recolhimento da 6ª quota da DIRPF do exercício corrente, com acréscimo de juros da Selic acumulada do mês seguinte ao da entrega até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1%.
Código do DARF: 0211.
Prazo prorrogado para 31.10.2022, conforme Instrução Normativa RFB n° 2.077/2022

**IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física - Operações em Bolsa**
Recolhimento do imposto de renda devido sobre ganhos líquidos, por pessoas físicas e jurídicas, inclusive isentas, em operações na bolsa de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhados, bem como em alienações de ouro, ativo financeiro e de participações societárias, fora da bolsa, auferidos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 56, § 5°, da Instrução Normativa RFB n° 1.585/2015.

**IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Mensal**
Recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) calculado com base no Lucro Real estimativa, referente ao mês anterior.
Fund. Legal: Artigo 6º da Lei n° 9.430/96.

**IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples Nacional - Ganho de Capital**
Recolhimento do imposto de renda, devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional, incidente sobre os ganhos de capital (lucros) obtidos na alienação de bens do ativo no mês anterior.
Código do DARF: 0507.
Fund. Legal: Artigo 5°, inciso V, alínea "b", da Resolução CGSN n° 140/2018.

**IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Trimestral (3ª Quota)**
Recolhimento da 3ª quota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido pelas pessoas jurídicas calculado com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado no trimestre anterior.
Fund. Legal: Artigo 5º da Lei nº 9.430/96.

**IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte - Fundos de Investimentos Imobiliários**
Recolhimento do imposto de renda na fonte referente a rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, para fatos geradores ocorridos no mês anterior.
Fund. Legal: Artigos 17 e 18 da Lei n° 8.668/93; artigo 70, inciso I, da Lei n° 11.196/2005; artigo 35, § 3°, da Instrução Normativa RFB n° 1.585/2015.

**ITR (1ª Quota/Quota Única)**
Último dia para pagamento da 1ª quota ou quota única do ITR 2022.
Código do DARF: 1070.
Fund. Legal: Artigo 12, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 2.095/2022.

**PIS/COFINS - Retenção. Aquisições de Autopeças**
Recolhimento do PIS e da COFINS retidos, referente aos fatos geradores ocorridos na 1ª quinzena do mês corrrente.
Fund. Legal: Artigo 3º da Lei n° 10.485/2002.

**Parcelamento - Ganho de Capital - Lei nº 13.043/2014, artigo 42**
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei n° 13.043/2014, referente a IRPJ e CSLL apurado no ganho de capital das associações civis sem fins lucrativos, administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigo 42 da Lei n° 13.043/2014.

**Parcelamento - Lei nº 11.941/2009**
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei n° 11.941/2009, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigos 1º a 13 da Lei n° 11.941/2009; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 06/2009.

**Parcelamento - Lei nº 11.941/2009 - Reabertura**
Recolhimento da parcela da reabertura do parcelamento da Lei n° 11.941/2009, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigos 1º a 13 da Lei n° 11.941/2009; artigo 17 da Lei n° 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 07/2013.

**Parcelamento - Lei nº 12.865/2013, artigo 39**
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei n° 12.865/2013, referente a PIS/COFINS - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras, administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigo 39 da Lei n° 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 08/2013.

**Parcelamento - Lei nº 12.865/2013, artigo 40**
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento da Lei n° 12.865/2013, referente a IRPJ/CSLL sobre lucros, enviados por controlada/coligada localizadas no exterior, administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigo 40 da Lei n° 12.865/2013; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 09/2013.

**Parcelamento - Lei nº 12.996/2014, artigo 2°**
Recolhimento da parcela da reabertura do parcelamento da Lei n° 11.941/2009 pelo artigo 2° da Lei n° 12.996/2014, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB/PGFN.
Fund. Legal: Artigo 2º da Lei n° 12.996/2014; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 13/2014.

**Parcelamento - PAES**
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento especial da Lei n° 10.684/2003, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB.
Fund. Legal: Artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 01/2003.

**Parcelamento - PAEX**
Recolhimento da parcela relativa ao parcelamento excepcional da MP n° 303/2006, referente a tributos e contribuições administrados pela RFB.
Fund. Legal: Artigo 6°, § 2°, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n° 02/2006.

**Parcelamento - PERT - Programa Especial de Regularização Tributária**
Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à RFB/PGFN.
Fund. Legal: Lei nº 13.496/2017; artigo 4º, § 4º, da Instrução Normativa RFB n° 1.711/2017; artigos 4º e 5º da Portaria PGFN n° 690/2017.

**Parcelamento - PRR - Programa de Regularização Tributária Rural**
Recolhimento do parcelamento do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Fund. Legal: Medida Provisória n° 793/2017; artigo 6º da Instrução Normativa RFB n° 1.728/2017; artigo 8º da Portaria PGFN nº 894/2017.

**Parcelamento - PRT - Programa de Regularização Tributária**
Recolhimento da parcela do parcelamento do Programa de Regularização Tributária (PRT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Fund. Legal: Medida Provisória n° 766/2017; artigo 3º, § 5º, e artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB n° 1.687/2017; artigo 5º da Portaria PGFN nº 152/2017.

**Parcelamento - REFIS**
Recolhimento da parcela relativa ao REFIS, pelas pessoas jurídicas optantes pelo programa na forma de parcelamento vinculado à receita bruta e parcelamento alternativo.
Fund. Legal: Artigo 2º, § 4º, da Lei n° 9.964/2000.

**Parcelamento - SIMEI**
Recolhimento da parcela do parcelamento especial de débitos apurados no Regime de Recolhimento Simei devido pelo MEI, optante pelo Simples Nacional, abrangendo até competência de maio/2016, solicitado na RFB.
Fund. Legal: Artigo 4°, § 3°, da Instrução Normativa RFB n° 1.713/2017.

**Parcelamento - Simples Nacional (ME, EPP e MEI)**
Recolhimento da parcela relativa aos débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional (ME e EPP) e pelo Sistema de Recolhimento Simei (MEI).
Fund. Legal: Artigo 7º, § 3º, da Instrução Normativa RFB n° 1.508/2014.

**Parcelamento 2009 - Simples Nacional**
Recolhimento da parcela relativa a tributos e contribuições administrados pela RFB (Lei Complementar n° 123/2006), para ingresso no Simples Nacional - 2009.
Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB n° 902/2008.

**Parcelamento Especial - SIMEI (PERT-SN)**
Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) Microempreendedor Individual.
Fund. Legal: Lei Complementar nº 162/2018; Resolução CGSN nº 139/2018; artigo 4º da Portaria PGFN nº 38/2018.

**Parcelamento Especial - Simples Nacional**
Recolhimento da parcela do parcelamento especial de débitos apurados no Regime Especial do Simples Nacional abrangendo até competência de maio/2016, solicitado na PGFN e na RFB.
Fund. Legal: Portaria PGFN n° 1.110/2016, art. 4°, § 2°; artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa RFB n° 1.677/2016.

**Parcelamento Especial - Simples Nacional (PERT-SN)**
Recolhimento da parcela relativa ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).
Fund. Legal: Lei Complementar nº 162/2018; Resolução CGSN nº 138/2018

**Parcelamento Especial 2007 - Simples Nacional**
Recolhimento da parcela relativa a tributos e contribuições administrados pela RFB (Lei Complementar n° 123/2006).
Fund. Legal: Artigo 7º da Instrução Normativa RFB n° 767/2007.

**REDOM - Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos**
Recolhimento da prestação do parcelamento de débitos previdenciários em nome do empregado e do empregador doméstico, com vencimento até 30.04.2013, inclusive débitos inscritos em dívida ativa.
Fund. Legal: Artigos 39 a 41 da Lei Complementar n° 150/2015; Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 1.302/2015.

# Pergunte para a AFBRAS

**1. Consulta IPI: Na entrega da mercadoria por meio de vendedor ambulante, existe obrigatoriedade de emissão da nota fiscal?**

**Resposta:** Na entrega das mercadorias efetuada pelo vendedor ambulante há a obrigação da emissão de documento fiscal, conforme a exigência do fisco estadual.

Se o ambulante estiver obrigado a emitir NF-e, deverá dispor dos recursos técnicos necessários à emissão e impressão do DANFE no local de comercialização dos produtos.

Caso contrário poderá emitir a nota fiscal, modelo D-1 (consumidor), modelo 1 ou modelo 1-A, conforme constar na legislação da unidade federada onde estiver inscrito.

Em se tratando de NF-e, estas deverão ser emitidas sem destaque do imposto e contendo as seguintes indicações:

CFOP: 5.103/6.103

Natureza da Operação: Venda Efetuada Fora do Estabelecimento CST IPI: 99

Código de Enquadramento: 999

Informações Complementares: "IPI incluído no valor dos produtos"; Número e data da Nota Fiscal de Remessa de Mercadorias para Venda Ambulante.

**2. Consulta ICMS: Para a legislação do ICMS, qual a diferença entre desconto condicional e desconto incondicional?**

**Reposta:** Descontos Condicionais:

São descontos prometidos pelo vendedor ao comprador em caso de cumprimento de uma ou mais condições futuras, ou seja, não há, no momento da operação, uma certeza de que o desconto será concretizado. Como exemplo, o vendedor promete conceder desconto de 15% caso o comprador pague o boleto até certa data em uma venda a prazo. O comprador pode ou não cumprir a condição estabelecida, o que vai definir se o desconto avençado será ou não concretizado.

**Descontos Incondicionais:**

Neste caso, o desconto é concedido de forma imediata, no ato da realização da operação, sem depender de qualquer cumprimento futuro por parte do comprador. Como exemplo, o vendedor para fidelizar o cliente, lhe concede um desconto de 10% sobre a venda. Nesta hipótese, o desconto não depende de qualquer condição futura.

**3. Consulta IRPJ: Em que hipótese se caracatriza Omissão de Receitas?**

**Resposta:** Com base no artigo 293 do RIR/2018, se caracteriza como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

a) a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

b) a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

c) a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja

comprovada.

**4. Consulta IRPF: É obrigado a pessoa fisica que se muda do Brasil a apresentar Comunicação de Saída do país?**

**Resposta:** É obrigado a apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País o contribuinte que, em 2022, se retirar do Brasil em caráter definitivo ou passar à condição de não residente no Brasil, quando houver saído do território nacional em caráter temporário.

A apresentação da Comunicação de Saída Definitiva do Brasil não dispensa:

a) a apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída ou da caracterização da condição de não residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva ou da caracterização da condição de não residente;

b) a apresentação das declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

c) recolher em quota única, até a data prevista para a entrega das declarações de que trata a letra "a", o imposto nelas apurado e os demais créditos tributários ainda não quitados, cujos prazos para pagamento são considerados vencidos nesta data, se prazo menor não estiver estipulado na Legislação Tributária.

**5. Consulta IRRF: As importâncias pagas a titulo de Pensão Alimentícia podem ser deduzidas da incidência de IRRF?**

**Resposta:** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública, observando-se o seguinte:

a) é vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário;

b) quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante forneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento;

c) o valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido no mês subsequente;

O disposto neste item não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

**6. Consulta PIS/COFINS: Qual a base de cálculo do PIS sobre a folha de pagamento?**

**Resposta:** A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários mensal corresponde ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, inclusive gratificações, comissões, adicional de função, aviso prévio trabalhado, adicional de férias, quinquênios, adicional noturno, horas extras, 13º salário, repouso semanal remunerado, e o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal.

Não integram a base de cálculo os valores de que trata o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, entre os quais: o salário família, o tíquete alimentação, o vale transporte, o aviso prévio indenizado, as férias e licença-prêmio

indenizadas, o incentivo pago em decorrência de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, o FGTS pago diretamente ao empregado decorrente de rescisão contratual e outras indenizações por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

**7. Consulta Trabalhista: A diárias de viagem, integram a remuneração do empregado?**

**Resposta:** Não existe na legislação trabalhista previsão para diárias de viagem.

Porém, o que existe é o entendimento que se tratam de valores pagos ao empregado para custear despesas desse empregado, como alimentação, transporte, hospedagem, nas viagens a trabalho determinadas pela empresa, onde ocorrerá a prestação de serviço por esse empregado.

Dessa forma, o pagamento de diárias pelo empregador tem natureza indenizatória, não integrando a remuneração do empregado.

Até a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), em 2017, a referida verba não integrava a remuneração do empregado, desde que seu valor não fosse superior a 50% do salário. Caso o valor das diárias ultrapassasse o limite legal de 50%, o valor excedido tinha natureza salarial e integrava a remuneração, conforme a Súmula n° 101 do TST.

Acontece que depois da Reforma, independente do valor, as diárias de viagem não integram mais a remuneração do empregado.

**8. Consulta Previdenciária: Quais trabalhadores não tem direito ao Auxílio-Acidente?**

**Resposta:** De acordo com o artigo 352, § 9º e artigo 354, § 2º, incisos I e II da IN INSS nº 128/2022, não têm direito ao auxílio-acidente:

a) Contribuinte individual;

b) Contribuinte facultativo;

c) Segurado que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

d) quando ocorrer mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

**9. Consulta Contábil: Como é feita a contabilização em relação ao pagamento do Vale-Transporte aos empregados?**

**Resposta:** Os gastos efetuados com a aquisição de vale-transporte serão debitados, inicialmente, numa conta específica do ativo circulante.

À medida em que for feita a distribuição para os empregados, o valor correspondente será levado a débito de uma conta representativa de custo ou despesa operacional.

O valor cobrado do empregado, correspondente a 6% (seis por cento) do seu salário básico, será contabilizado como recuperação de custos ou de despesas, conforme o exemplo a seguir:

I - Na aquisição do vale-transporte pela empresa, o registro contabil poderá ser efetuado da seguinte forma:

D - DESPESAS ANTECIPADAS
(Ativo Circulante)

C - BANCOS C/MOVIMENTO
(Ativo Circulante)

II - Na distribuição do vale-transporte aos empregados, o valor correspondente poderá ser contabilizado da seguinte forma:

D - CUSTO OU DESPESA OPERACIONAL
(Conta de Resultado)

C - DESPESAS ANTECIPADAS
(Ativo Circulante)

III - Valor correspondente à recuperação do vale-transporte, consignado na folha de pagamento de salários. A empresa recuperando a importância, o registro contábil poderá ser eleborado da seguinte forma:

D - SALÁRIOS A PAGAR
(Passivo Circulante)

C - CUSTO OU DESPESA OPERACIONAL
(Conta de Resultado)

# TABELAS DO SIMPLES NACIONAL

(vigência: 01/01/2018)

## ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
## Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio

| Faixas | Receita Bruta em 12 meses (em R$) | Alíquota | Valor a Deduzir (R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 180.000,00 | 4,00% | - |
| 2ª Faixa | De 180.000,01 a 360.000,00 | 7,30% | 5.940,00 |
| 3ª Faixa | De 360.000,01 a 720.000,00 | 9,50% | 13.860,00 |
| 4ª Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 10,70% | 22.500,00 |
| 5ª Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 14,30% | 87.300,00 |
| 6ª Faixa | De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 | 19,00% | 378.000,00 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/PASEP | CPP | ICMS (*) |
| 1ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 41,50% | 34,00% |
| 2ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 41,50% | 34,00% |
| 3ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 4ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 5ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 12,74% | 2,76% | 42,00% | 33,50% |
| 6ª Faixa | 13,50% | 10,00% | 28,27% | 6,13% | 42,10% | - |

(*) Com relação ao ICMS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue:

(RBT12 x 14,30%) - R$ 87.300,00]/RBT12} x 33,5%.

## ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
## Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria

| Faixas | Receita Bruta em 12 meses (em R$) | Alíquota | Valor a Deduzir (R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 180.000,00 | 4,50% | - |
| 2ª Faixa | De 180.000,01 a 360.000,00 | 7,80% | 5.940,00 |
| 3ª Faixa | De 360.000,01 a 720.000,00 | 10,00% | 13.860,00 |
| 4ª Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 11,20% | 22.500,00 |
| 5ª Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 14,70% | 85.500,00 |
| 6ª Faixa | De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 | 30,00% | 720.000,00 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/PASEP | CPP | IPI | ICMS |
| 1ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 2ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 3ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 4ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 5ª Faixa | 5,50% | 3,50% | 11,51% | 2,49% | 37,50% | 7,50% | 32,00% |
| 6ª Faixa | 8,50% | 7,50% | 20,96% | 4,54% | 23,50% | 35,00% | - |

Para atividade com incidência simultânea de IPI e ISS: (inciso VIII do art. 25-A)
Com relação ao ISS, quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue:
(RBT12 x 21%) - R$ 125.640,00]/RBT12} x 33,5%.
O percentual efetivo resultante também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

| Redistribuição do ISS excedente | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | IPI | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 8,09% | 5,15% | 16,93% | 3,66% | 55,14% | 11,03% | 100% |

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, I; Resolução CGSN nº 135/2017)

## ANEXO III - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar 123/2006

| Faixas | Receita Bruta em 12 meses (em R$) | Alíquota | Valor a Deduzir (R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 180.000,00 | 6,00% | - |
| 2ª Faixa | De 180.000,01 a 360.000,00 | 11,20% | 9.360,00 |
| 3ª Faixa | De 360.000,01 a 720.000,00 | 13,50% | 17.640,00 |
| 4ª Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 16,00% | 35.640,00 |
| 5ª Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 21,00% | 125.640,00 |
| 6ª Faixa | De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 | 33,00% | 648.000,00 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/PASEP | CPP | ICMS (*) |
| 1ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 12,82% | 2,78% | 43,40% | 33,50% |
| 2ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 14,05% | 3,05% | 43,40% | 32,00% |
| 3ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 13,64% | 2,96% | 43,40% | 32,50% |
| 4ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 13,64% | 2,96% | 43,40% | 32,50% |
| 5ª Faixa | 4,00% | 3,50% | 12,82% | 2,78% | 43,40% | 33,50% (*) |
| 6ª Faixa | 35,00% | 15,00% | 16,03% | 3,47% | 30,50% | - |

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: (RBT12 x 21%) - R$ 125.640,00]/RBT12} x 33,5%.
Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

| *Redistribuição do ISS excedente* | *IRPJ* | *CSLL* | *Cofins* | *PIS/Pasep* | *CPP* | *Total* |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | *6,02%* | *5,26%* | *19,28%* | *4,18%* | *65,26%* | *100%* |

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, III; Resolução CGSN nº 135/2017 )

## ANEXO IV - Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar nº 123/2006

| Faixas | Receita Bruta em 12 meses (em R$) | Alíquota | Valor a Deduzir (R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 180.000,00 | 4,50% | - |
| 2ª Faixa | De 180.000,01 a 360.000,00 | 9,00% | 8.100,00 |
| 3ª Faixa | De 360.000,01 a 720.000,00 | 10,20% | 12.420,00 |
| 4ª Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 14,00% | 39.780,00 |
| 5ª Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 22,00% | 183.780,00 |
| 6ª Faixa | De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 | 33,00% | 828.000,00 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/PASEP | ICMS (*) |
| 1ª Faixa | 18,80% | 15,20% | 17,67% | 3,83% | 44,50% |
| 2ª Faixa | 19,80% | 15,20% | 20,55% | 4,45% | 40,00% |
| 3ª Faixa | 20,80% | 15,20% | 19,73% | 4,27% | 40,00% |
| 4ª Faixa | 17,80% | 19,20% | 18,90% | 4,10% | 40,00% |
| 5ª Faixa | 18,80% | 19,20% | 18,08% | 3,92% | 40,00% (*) |
| 6ª Faixa | 53,50% | 21,50% | 20,55% | 4,45% | - |

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

| *Faixa* | *IRPJ* | *CSLL* | *Cofins* | *PIS/Pasep* | *ISS* |
|---|---|---|---|---|---|
| *5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%* | *(Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%* | *(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%x 30,13%* | *(Alíquota efetiva - 5%) x 6,54%* | *(Alíquota efetiva - 5%) em 5%* | *Percentual de ISS fixo* |

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: (RBT12 x 22%) - R$ 183.780,00]/RBT12} x 40%.
Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na formaacima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

| *Redistribuição do ISS excedente* | *IRPJ* | *CSLL* | *Cofins* | *PIS/Pasep* | *Total* |
|---|---|---|---|---|---|
| | *31,33%* | *32%* | *30,13%* | *6,54%* | *100%* |

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, IV; Resolução CGSN nº 135/2017 )

## ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.
## Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar 123/2006

| Faixas | Receita Bruta em 12 meses (em R$) | Alíquota | Valor a Deduzir (R$) |
|---|---|---|---|
| 1ª Faixa | Até 180.000,00 | 15,50% | - |
| 2ª Faixa | De 180.000,01 a 360.000,00 | 18,00% | 4.500,00 |
| 3ª Faixa | De 360.000,01 a 720.000,00 | 19,50% | 9.900,00 |
| 4ª Faixa | De 720.000,01 a 1.800.000,00 | 20,50% | 17.100,00 |
| 5ª Faixa | De 1.800.000,01 a 3.600.000,00 | 23,00% | 62.100,00 |
| 6ª Faixa | De 3.600.000,01 a 4.800.000,00 | 30,50% | 540.000,00 |

| Faixas | Percentual de Repartição dos Tributos | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/PASEP | CPP | ICMS (*) |
| 1ª Faixa | 25,00% | 15,00% | 14,10% | 3,05% | 28,85% | 14,00% |
| 2ª Faixa | 23,00% | 15,00% | 14,10% | 3,05% | 27,85% | 17,00% |
| 3ª Faixa | 24,00% | 15,00% | 14,92% | 3,23% | 23,85% | 19,00% |
| 4ª Faixa | 21,00% | 15,00% | 15,74% | 3,41% | 23,85% | 21,00% |
| 5ª Faixa | 23,00% | 12,50% | 14,10% | 3,05% | 23,85% | 23,50% |
| 6ª Faixa | 35,00% | 15,50% | 16,44% | 3,56% | 29,50% | - |

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: RBT12 x 23%) - R$ 62.100,00]/RBT12} x 23,5%.
Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

| Redistribuição do ISS excedente | IRPJ | CSLL | Cofins | PIS/Pasep | CPP | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 30,07% | 16,34% | 18,43% | 3,99% | 31,17% | 100% |

(Resolução CGSN nº 94/2011 , art. 25-A , § 1º, V; Resolução CGSN nº 135/2017)

# TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF
## A PARTIR DE ABRIL 2015

| Base de cálculo mensal em R$ | Alíquota % | Parcela a deduzir do imposto em R$ |
|---|---|---|
| Até 1.903,98 | - | - |
| De 1.903,99 até 2.826,65 | 7,5 | 142,80 |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15 | 354,80 |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5 | 636,13 |
| Acima de 4.664,68 | 27,5 | 869,36 |

**Dedução por dependentes: R$ 189,59**

# TABELA PROGRESSIVA PARA CÁLCULO - IRPF
## JANEIRO A DEZEMBRO 2014

| Base de cálculo mensal em R$ | Alíquota % | Parcela a deduzir do imposto em R$ |
|---|---|---|
| Até 1.787,77 | - | - |
| De 1.787,78 até 2.679,29 | 7,5 | 134,08 |
| De 2.679,30 até 3.572,43 | 15,0 | 335,03 |
| De 3.572,44 até 4.463,81 | 22,5 | 602,96 |
| Acima de 4.463,81 | 27,5 | 826,15 |

**Dedução por dependentes: R$ 179,71 - Obs.: Tabelas anteriores solicite junto à AFBRAS**

# TABELAS MENSAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHOR AVULSO

## COMPETÊNCIA DESDE JANEIRO/1992 (APLICADAS DE FORMA NÃO CUMULATIVA)

**A partir de Janeiro de 2022**

| Salário-de-contribuição (R$) | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%) |
|---|---|
| até 1.212,00 | 7,5% |
| de 1.212,01 até 2.427,35 | 9% |
| de 2.427,36 até 3.641,03 | 12% |
| de 3.641,04 até 7.087,22 | 14% |

**A partir de Março de 2020**

| Salário-de-contribuição (R$) | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%) |
|---|---|
| até 1.045,00 | 7,5% |
| de 1.045,01 até 2.089,60 | 9% |
| de 2.089,61 até 3.134,40 | 12% |
| de 3.134,41 até 6.101,06 | 14% |

## UFIR Trimestral/Semestral/Anual

A expressão monetária da UFIR passou a ser fixada por períodos trimestrais, a partir de 1º.01.95, por períodos semestrais, a partir de 1º.01.96, e por período anual, a partir de 1º.01.97, conforme tabela a seguir:

| 1995 | 1996 | 1997 |
|---|---|---|
| Trimestres<br>1º) 0,6767<br>2º) 0,7061<br>3º) 0,7564<br>4º) 0,7952 | Semestres<br>1º) 0,8287<br>2º) 0,8847 | Semestres<br>1º e 2º) 0,9108 |

| 1998 | 1999 | 2000 |
|---|---|---|
| Semestres<br>1º e 2º) 0,9611 | Semestres<br>1º e 2º) 0,9770 | Semestres<br>1º e 2º) 1,0641 |

**Nota:** A UFIR ficou extinta a partir de 27.10.2000 (arts. 29, § 3º, e 37 da MP nº 2.95-70/2000).

## Cronograma do Sistema Monetário

| MOEDA | SÍMBOLO | VIGÊNCIA |
|---|---|---|
| RÉIS | $ | 1833 a 31/10/42 |
| CRUZEIRO | Cr$ | 01/11/42 a 12/02/67 |
| CRUZEIRO NOVO | Ncr$ | 13/02/67 a 14/05/70 |
| CRUZEIRO | Cr$ | 15/05/70 a 27/02/86 |
| CRUZADO | Cz$ | 28/02/86 a 15/01/89 |
| CRUZADO NOVO | Ncz$ | 16/01/89 a 15/03/90 |
| CRUZEIRO | Cr$ | 16/03/90 a 31/07/93 |
| CRUZEIRO REAL | CR$ | 01/08/93 a 30/06/94 |
| REAL | R$ | 01/07/94 a ..... |

# Quotas de Salário-Família - Valores

| Vigência | Remuneração | | Salário-família | |
|---|---|---|---|---|
| 1º.01.92 | até Cr$ | 276.978,83 | Cr$ | 7.386,11 |
| | acima de Cr$ | 276.978,83 | Cr$ | 923,26 |
| 1º.02.92 | até Cr$ | 276.978,83 | Cr$ | 7.386,11 |
| | acima de Cr$ | 276.978,83 | Cr$ | 923,26 |
| 1º.03.92 | até Cr$ | 276.978,83 | Cr$ | 7.386,11 |
| | acima de Cr$ | 276.978,83 | Cr$ | 923,26 |
| 1º.04.92 | até Cr$ | 276.978,83 | Cr$ | 7.386,11 |
| | acima de Cr$ | 276.978,83 | Cr$ | 923,26 |
| 1º.05.92 | até Cr$ | 638.052,75 | Cr$ | 17.014,76 |
| | acima de Cr$ | 638.052,75 | Cr$ | 2.126,84 |
| 1º.06.92 | até Cr$ | 638.052,75 | Cr$ | 17.014,76 |
| | acima de Cr$ | 638.052,75 | Cr$ | 2.126,84 |
| 1º.07.92 | até Cr$ | 638.052,75 | Cr$ | 17.014,76 |
| | acima de Cr$ | 638.052,75 | Cr$ | 2.126,84 |
| 1º.08.92 | até Cr$ | 638.052,75 | Cr$ | 17.014,76 |
| | acima de Cr$ | 638.052,75 | Cr$ | 2.126,84 |
| 1º.09.92 | até Cr$ | 1.434.259,00 | Cr$ | 38.246,95 |
| | acima de Cr$ | 1.434.259,00 | Cr$ | 4.780,86 |
| 1º.10.92 | até Cr$ | 1.434.259,00 | Cr$ | 38.246,95 |
| | acima de Cr$ | 1.434.259,00 | Cr$ | 4.780,86 |
| 1º.11.92 | até Cr$ | 1.434.259,00 | Cr$ | 38.246,95 |
| | acima de Cr$ | 1.434.259,00 | Cr$ | 4.780,86 |
| 1º.12.92 | até Cr$ | 1.434.259,00 | Cr$ | 38.246,95 |
| | acima de Cr$ | 1.434.259,00 | Cr$ | 4.780,86 |
| 1º.01.93 | até Cr$ | 3.459.616,29 | Cr$ | 92.256,54 |
| | acima de Cr$ | 3.459.616,29 | Cr$ | 11.532,05 |
| 1º.02.93 | até Cr$ | 3.459.616,29 | Cr$ | 92.256,54 |
| | acima de Cr$ | 3.459.616,29 | Cr$ | 11.532,05 |
| 1º.03.93 | até Cr$ | 4.728.257,59 | Cr$ | 126.087,01 |
| | acima de Cr$ | 4.728.257,59 | Cr$ | 15.760,85 |
| 1º.04.93 | até Cr$ | 4.728.257,59 | Cr$ | 126.087,01 |
| | acima de Cr$ | 4.728.257,59 | Cr$ | 15.760,85 |
| 1º.05.93 | até Cr$ | 9.064.419,69 | Cr$ | 241.718,13 |
| | acima de Cr$ | 9.064.419,69 | Cr$ | 30.214,71 |
| 1º.06.93 | até Cr$ | 9.064.419,69 | Cr$ | 241.718,13 |
| | acima de Cr$ | 9.064.419,69 | Cr$ | 30.214,71 |
| 1º.07.93 | até Cr$ | 12.731.793,25 | Cr$ | 339.514,87 |
| | acima de Cr$ | 12.731.793,25 | Cr$ | 42.439,28 |
| 1º.08.93 | até CR$ | 15.183,93 | CR$ | 404,90 |
| | acima de CR$ | 15.183,93 | CR$ | 50,60 |
| 1º.09.93 | até CR$ | 25.924,48 | CR$ | 691,31 |
| | acima de CR$ | 25.924,48 | CR$ | 86,40 |
| 1º.10.93 | até CR$ | 32.449,67 | CR$ | 865,31 |
| | acima de CR$ | 32.449,67 | CR$ | 108,15 |
| 1º.11.93 | até CR$ | 40.536,13 | CR$ | 1.080,95 |
| | acima de CR$ | 40.536,13 | CR$ | 135,10 |
| 1º.12.93 | até CR$ | 50.625,57 | CR$ | 1.350,00 |
| | acima de CR$ | 50.625,57 | CR$ | 168,72 |
| 1º.01.94 | até CR$ | 88.738,58 | CR$ | 2.366,33 |
| | acima de CR$ | 88.738,58 | CR$ | 295,74 |
| 1º.02.94 | até CR$ | 115.582,02 | CR$ | 3.082,15 |
| | acima de CR$ | 115.582,02 | CR$ | 385,19 |
| 1º.03.94 | até URV | 174,86 | URV | 4,66 |
| | acima de URV | 174,86 | URV | 0,58 |
| 1º.04.94 | até URV | 174,86 | URV | 4,66 |
| | acima de URV | 174,86 | URV | 0,58 |
| 1º.05.94 | até URV | 174,86 | URV | 4,66 |
| | acima de URV | 174,86 | URV | 0,58 |
| 1º.06.94 | até URV | 174,86 | URV | 4,66 |
| | acima de URV | 174,86 | URV | 0,58 |
| de 1º.07.94 a 30.04.95 | até R$ | 174,86 | R$ | 4,66 |
| | acima de R$ | 174,86 | R$ | 0,58 |
| de 1º.05.95 a 30.04.96 | até R$ | 249,80 | R$ | 6,66 |
| | acima de R$ | 249,80 | R$ | 0,83 |
| de 1º.05.96 a 31.12.96 | até R$ | 287,27 | R$ | 7,66 |
| | acima de R$ | 287,27 | R$ | 0,95 |

| Competências | Remuneração | Valor unitário da quota |
|---|---|---|
| 12/98 | até R$ 324,45<br>de R$ 324,46 a R$ 360,00 | R$ 8,65<br>R$ 1,07 |
| 01/99 a 05/99 | até R$ 360,00 | R$ 8,65 |
| 06/99 a 05/00 | até R$ 376,60 | R$ 9,05 |
| 06/2000 | até R$ 398,48 | R$ 9,58 |
| 06/01 a 05/02 | até R$ 429,00 | R$ 10,31 |
| 06/02 a 04/03 | até R$ 468,47 | R$ 11,26 |
| 05/03 a 04/04 | até R$ 560,81 | R$ 13,48 |
| 05/04 a 04/05 | até R$ 390,00<br>de R$ 390,00 a R$ 586,19 | R$ 20,00<br>R$ 14,09 |
| 05/05 a 03/06 | até R$ 414,78<br>de R$ 414,79 a R$ 623,44 | R$ 21,27<br>R$ 14,99 |
| 04/06 a 07/06 | até R$ 435,52<br>de R$ 435,53 a R$ 654,61 | R$ 22,33<br>R$ 15,74 |
| 08/06 a 03/07 | até R$ 435,56<br>de R$ 435,57 a R$ 654,67 | R$ 22,34<br>R$ 15,74 |
| 04/07 a 02/08 | até R$ 449,93<br>de R$ 449,94 a R$ 676,27 | R$ 23,08<br>R$ 16,26 |
| 03/08 em diante | até R$ 472,43<br>de R$ 472,43 a R$ 710,08 | R$ 24,23<br>R$ 17,07 |
| 02/09 em diante | até R$ 500,40<br>de R$ 500,41 a R$ 752,12 | R$ 25,66<br>R$ 18,08 |
| 01/10 a 12/10 | até R$ 539,03<br>de R$ 539,03 a R$ 810,18 | R$ 27,64<br>R$ 19,48 |
| 01/11 em diante | até R$ 573,58<br>de R$ 573,58 a R$ 862,11 | R$ 29,41<br>R$ 20,73 |
| 07/11 a 12/11 | até R$ 573,91<br>de R$ 573,91 a R$ 862,60 | R$ 29,43<br>R$ 20,74 |
| 01/12 em diante | até R$ 608,80<br>de R$ 608,80 a R$ 915,05 | R$ 31,22<br>R$ 22,00 |
| 01/13 em diante | até R$ 646,55<br>de R$ 646,55 a R$ 971,78 | R$ 33,16<br>R$ 23,36 |
| 01/14 em diante | até R$ 682,50<br>de R$ 682,50 até R$ 1.025,81 | R$ 35,00<br>R$ 24,66 |
| 01/15 em diante | até R$ 725,02<br>de R$ 725,03 até R$ 1.089,72 | R$ 37,18<br>R$ 26,20 |
| 01/16 em diante | até R$ 806,80<br>de R$ 806,80 até R$ 1.212,64 | R$ 41,37<br>R$ 29,16 |
| 01/17 em diante | até R$ 859,88<br>de R$ 859,89 até R$ 1.292,43 | R$ 44,09<br>R$ 31,07 |
| 01/18 em diante | até R$ 877,67<br>de R$ 877,68 até R$ 1.319,18 | R$ 45,00<br>R$ 31,71 |
| 01/19 em diante | até R$ 907,77<br>de R$ 907,77 até R$ 1.364,43 | R$ 46,54<br>R$ 32,80 |
| A partir de 13.11.2019 Reforma da Previdência | até R$ 1.364,43 | R$ 46,54 |
| 01/20 em diante | até R$ 1.425,56 | R$ 48,62 |
| 01/21 em diante | até R$ 1.503,25 | R$ 51,27 |
| 01/22 em diante | Até R$ 1.655,98 | R$ 56,47 |

**Notas:** 1ª) Antes da utilização da tabela recomenda-se consultar o órgão local de arrecadação do INSS para confirmar o valor da quota de salário-família quando o seu pagamento estiver sujeito a incidência da CPMF.
2ª) Lembra-se, que nos termos do art. 84 do regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ficou estabelecido, que o pagamento do salário-família condiciona-se à comprovação semestral de freqüência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 anos de idade, além das tradicionais apresentações da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado e do atestado de vacinação obrigatória, até 6 anos de idade.

# Salário Mínimo - Valores Mensais desde Janeiro/90 - Tabela

| Vigência | Valor | Ato que o fixou |
|---|---|---|
| 1º.02.90 | NCz$ 2.004,37 | Dec. nº 98.900/90 |
| 1º.03.90 | NCz$ 3.674,06 | Dec. nº 98.985/90 |
| 1º.04.90 | NCz$ 3.674,06 | Dec. nº 98.985/90 |
| 1º.05.90 | NCz$ 3.674,06 | Dec. nº 98.985/90 |
| 1º.06.90 | Cr$ 3.857,76 | Port. MTPS nº 3.387/90 |
| 1º.07.90 | Cr$ 4.904,76 | Port. MTPS nº 3.511/90 |
| 1º.08.90 | Cr$ 5.203,46 | Port. MTPS nº 3.557/90 |
| 1º.09.90 | Cr$ 6.056,31 | Port. MTPS nº 3.588/90 |
| 1º.10.90 | Cr$ 6.425,14 | Port. MTPS nº 3.628/90 |
| 1º.11.90 | Cr$ 8.329,55 | Port. MTPS nº 3.719/90 |
| 1º.12.90 | Cr$ 8.836,82 | Port. MTPS nº 3.787/90 |
| 1º.01.91 | Cr$ 12.325,60 | Port. MTPS nº 3.828/90 |
| 1º.02.91 | Cr$ 15.895,46 | Lei nº 8.178/91 |
| 1º.03.91 | Cr$ 17.000,00 | Lei nº 8.178/91 |
| 1º.04.91 | Cr$ 17.000,00 | Lei nº 8.178/91 |
| 1º.05.91 | Cr$ 17.000,00 | Lei nº 8.178/91 |
| 1º.06.91 | Cr$ 17.000,00 | Lei nº 8.178/91 |
| 1º.07.91 | Cr$ 17.000,00 | Lei nº 8.178/91 |
| 1º.08.91 | Cr$ 17.000,00 | Lei nº 8.178/91 |
| 1º.09.91 | Cr$ 42.000,00 | Lei nº 8.222/91 |
| 1º.01.92 | Cr$ 96.037,33 | Port. MEFP nº 42/92 |
| 1º.05.92 | Cr$ 230.000,00 | Lei nº 8.419/92 |
| 1º.09.92 | Cr$ 522.186,94 | Port. MEFP nº 601/92 |
| 1º.01.93 | Cr$ 1.250.700,00 | Lei nº 8.542/92 |
| 1º.03.93 | Cr$ 1.709.400,00 | Port. Interm. nº 04/93 |
| 1º.05.93 | Cr$ 3.303.300,00 | Port. Interm. nº 07/93 |
| 1º.07.93 | Cr$ 4.639.800,00 | Port. Interm. nº 11/93 |
| 1º.08.93 | CR$ 5.534,00 | Port. Interm. nº 12/93 |
| 1º.09.93 | CR$ 9.606,00 | Port. Interm. nº 14/93 |
| 1º.10.93 | CR$ 12.024,00 | Port. Interm. nº 15/93 |
| 1º.11.93 | CR$ 15.021,00 | Port. Interm. nº 17/93 |
| 1º.12.93 | CR$ 18.760,00 | Port. Interm. nº 19/93 |

| Vigência | Valor | Ato que o fixou |
|---|---|---|
| 1º.01.94 | CR$ 32.882,00 | Port. Interm. nº 20/93 |
| 1º.02.94 | CR$ 42.829,00 | Port. Interm. nº 02/94 |
| 1º.03.94 | URV 64,79 | Port. Interm. nº 04/94 |
| 1º.07.94 | R$ 64,79 | Lei nº 9.069/95 |
| 1º.09.94 | R$ 70,00 | Lei nº 9.063/95 |
| 1º.05.95 | R$ 100,00 | Lei nº 9.032/95 |
| 1º.05.96 | R$ 112,00 | Lei nº 9.971/2000 |
| 1º.05.97 | R$ 120,00 | Lei nº 9.971/2000 |
| 1º.05.98 | R$ 130,00 | Lei nº 9.971/2000 |
| 1º.05.99 | R$ 136,00 | Lei nº 9.971/2000 |
| 03.04.2000 | R$ 151,00 | Lei nº 9.971/2000 |
| 1º.04.2001 | R$ 180,00 | Medida Prov. nº 2.194/2001 |
| 1º.04.2002 | R$ 200,00 | Lei nº 10.525/2002 |
| 1º.04.2003 | R$ 240,00 | Lei nº 10.699 de 24/06/03 |
| 1º.05.2004 | R$ 260,00 | Lei nº 10.888 de 24/06/04 |
| 1º.05.2005 | R$ 300,00 | Lei nº 11.164 de 18/08/05 |
| 1º.04.2006 | R$ 350,00 | Lei nº 11.321 de 07/07/06 |
| 1º.04.2007 | R$ 380,00 | Lei nº 11.498/2007 |
| 1º.03.2008 | R$ 415,00 | Lei nº 11.709/2008 |
| 1º.2.2009 | R$ 465,00 | Lei nº 11.944/2009 |
| 1º.01.2010 | R$ 510,00 | Medida Prov. nº 474/2009 |
| 1º.01.2011 | R$ 540,00 | Medida Prov. nº 516/2010 |
| 1º.03.2011 | R$ 545,00 | Lei nº 12.382/2011 |
| 1º.01.2012 | R$ 622,00 | Decreto nº 7.655/2011 |
| 1º.01.2013 | R$ 678,00 | Decreto nº 7.872/2012 |
| 1º.01.2014 | R$ 724,00 | Decreto nº 8.166/2013 |
| 1º.01.2015 | R$ 788,00 | Decreto nº 8.381/2014 |
| 1º.01.2016 | R$ 880,00 | Decreto nº 8.618/2015 |
| 1º.01.2017 | R$ 937,00 | Decreto nº 8.948/2016 |
| 1º.01.2018 | R$ 954,00 | Decreto nº 9.255/2017 |
| 1º.01.2019 | R$ 998,00 | Decreto nº 9.661/2019 |
| 1º.02.2020 | R$ 1.045,00 | MP 919/2020 |
| 1º.01.2021 | R$ 1.100,00 | MP 1021/2020 |
| 1º.01.2022 | R$ 1.212,00 | MP 1019/2021 |

# Seguro-Desemprego

## Valores mínimos e máximos para 2022

| Faixas de salário médio* | Valor da parcela |
|---|---|
| Até R$ 1.858,17 | Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%). |
| A partir de R$ 1.858,18 até R$ 3.097,26 | O que exceder a R$ 1.858,17 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R$ 1.486,53. |
| Acima de R$ 3.097,26 | O valor da parcela será de R$ 2.106,08, invariavelmente. |

Vale ressaltar que o valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo, que corresponde atualmente a R$ 1.212,00 mensais.

# Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP

VALORES MENSAIS (em %) - Fonte: Receita Federal

| Mês/Ano | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Jan | 0,5 | 0,5 | 0,4167 | 0,4167 | 0,4583 | 0,6250 | 0,6250 | 0,5625 | 0,5858 | 0,4242 | 0,3658 | 0,5067 |
| Fev | 0,5 | 0,5 | 0,4167 | 0,4167 | 0,4583 | 0,6250 | 0,6250 | 0,5625 | 0,5858 | 0,4242 | 0,3658 | 0,5067 |
| Mar | 0,5 | 0,5 | 0,4167 | 0,4167 | 0,4583 | 0,6250 | 0,6250 | 0,5625 | 0,5858 | 0,4242 | 0,3658 | 0,5067 |
| Abr | 0,5 | 0,5 | 0,4167 | 0,4167 | 0,5000 | 0,6250 | 0,5833 | 0,5500 | 0,5217 | 0,4117 | 0,3842 | 0,5683 |
| Mai | 0,5 | 0,5 | 0,4167 | 0,4167 | 0,5000 | 0,6250 | 0,5833 | 0,5500 | 0,5217 | 0,4117 | 0,3842 | 0,5683 |
| Jun | 0,5 | 0,5 | 0,4167 | 0,4167 | 0,5000 | 0,6250 | 0,5833 | 0,5500 | 0,5217 | 0,4117 | 0,3842 | 0,5683 |
| Jul | 0,5 | 0,4583 | 0,4167 | 0,4167 | 0,5417 | 0,6250 | 0,5833 | 0,5467 | 0,4958 | 0,4092 | 0,4067 | 0,5842 |
| Ago | 0,5 | 0,4583 | 0,4167 | 0,4167 | 0,5417 | 0,6250 | 0,5833 | 0,5467 | 0,4958 | 0,4092 | 0,4067 | 0,5842 |
| Set | 0,5 | 0,4583 | 0,4167 | 0,4167 | 0,5417 | 0,6250 | 0,5833 | 0,5467 | 0,4958 | 0,4092 | 0,4067 | 0,5842 |
| Ou | 0,5 | 0,4583 | 0,4167 | 0,4167 | 0,5833 | 0,6250 | 0,5833 | 0,5817 | 0,4642 | 0,3792 | 0,4433 | |
| Nov | 0,5 | 0,4583 | 0,4167 | 0,4167 | 0,5833 | 0,6250 | 0,5833 | 0,5817 | 0,4642 | 0,3792 | 0,4433 | |
| Dez | 0,5 | 0,4583 | 0,4167 | 0,4167 | 0,5833 | 0,6250 | 0,5833 | 0,5817 | 0,4642 | 0,3792 | 0,4433 | |

# Taxa Referencial - SELIC

(Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para Títulos Federais - Fonte: Receita Federal

| Mês/Ano | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Jan | 0,86 | 0,89 | 0,60 | 0,85 | 0,94 | 1,06 | 1,09 | 0,58 | 0,54 | 0,38 | 0,15 | 0,73 |
| Fev | 0,84 | 0,75 | 0,49 | 0,79 | 0,82 | 1,00 | 0,87 | 0,47 | 0,49 | 0,29 | 0,13 | 0,76 |
| Mar | 0,92 | 0,82 | 0,55 | 0,77 | 1,04 | 1,16 | 1,05 | 0,53 | 0,47 | 0,34 | 0,20 | 0,93 |
| Abr | 0,84 | 0,71 | 0,61 | 0,82 | 0,95 | 1,06 | 0,79 | 0,52 | 0,52 | 0,28 | 0,21 | 0,83 |
| Mai | 0,99 | 0,74 | 0,60 | 0,87 | 0,99 | 1,11 | 0,93 | 0,52 | 0,54 | 0,24 | 0,27 | 1,03 |
| Jun | 0,96 | 0,64 | 0,61 | 0,82 | 1,07 | 1,16 | 0,81 | 0,52 | 0,47 | 0,21 | 0,31 | 1,02 |
| Jul | 0,97 | 0,68 | 0,72 | 0,95 | 1,18 | 1,11 | 0,80 | 0,54 | 0,57 | 0,19 | 0,36 | 1,03 |
| Ago | 1,07 | 0,69 | 0,71 | 0,87 | 1,11 | 1,22 | 0,80 | 0,57 | 0,50 | 0,16 | 0,43 | |
| Set | 0,94 | 0,54 | 0,71 | 0,91 | 1,11 | 1,11 | 0,64 | 0,47 | 0,46 | 0,16 | 0,44 | |
| Out | 0,88 | 0,61 | 0,81 | 0,95 | 1,11 | 1,05 | 0,64 | 0,54 | 0,48 | 0,16 | 0,49 | |
| Nov | 0,86 | 0,55 | 0,72 | 0,84 | 1,06 | 1,04 | 0,57 | 0,49 | 0,38 | 0,15 | 0,59 | |
| Dez | 0,91 | 0,55 | 0,79 | 0,96 | 1,16 | 1,12 | 0,54 | 0,49 | 0,37 | 0,16 | 0,77 | |

# IPI - ZONA FRANCA DE MANAUS

## 1. INTRODUÇÃO

A Zona Franca de Manaus, criada pelo Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação, e sobre produtos industrializados.

## 2. ÁREA ABRANGIDA

Para o IPI a ZFM compreende apenas o município de Manaus, cuja área está acobertada pela suspensão do imposto, como veremos a seguir.

As áreas de livre comércio compreendem os Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Pacaraima no Estado de Roraima, Guajará-mirim no Estado de Rondônia, Tabatinga no Estado de Amazonas, Cruzeiro do Sul e Basiléia no Estado do Acre.

## 3. ISENÇÃO

São isentos do imposto:

I - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, destinados, ao seu consumo interno, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;

II - os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (Posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico; e

III - os produtos nacionais entrados na Zona Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização, ou ainda, para serem remetidos, por intermédio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

Os quadriciclos e triciclos e as suas partes e peças produzidos na Zona Franca de Manaus ficam isentos do imposto, quer se destinem ao consumo interno, quer à comercialização no território nacional, desde que observados os requisitos previstos no art. 7° do Decreto-Lei n° 288, de 1967.

Os bens do setor de tecnologias da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA ficam isentos do imposto na forma prevista nos subitens I e II acima, desde que atendidos os requisitos previstos.

3.1. FABRICANTES DE BENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Para fazer jus à isenção, as empresas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme definido no Decreto n° 10.521, de 15 de outubro de 2020, e em legislação complementar.

A isenção do imposto somente contemplará os bens de tecnologias da informação e comunicação relacionados pelo Poder Executivo federal, produzidos na Zona Franca de Manaus conforme processo produtivo básico, estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Consideram-se bens de tecnologias da informação e comunicação:

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III - os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais:

IV - terminais portáteis de telefonia celular, classificados no Código 8517.12.31 da TIPI; e

V - unidades de saída por vídeo (monitores), classificados nas Subposições 8528.41 e 8528.51 da TIPI, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação.

Os bens do setor de tecnologias da informação e comunicação alcançados pelo benefício de que tratam os subitens I e II do item 3, são os mesmos constantes da relação de que trata o art. 2° do Decreto n° 5.906, de 26 de setembro de 2006.

3.1.1. PRODUTOS DO SEGUIMENTO DE AUDIO, VÍDEO E LAZER E ENTRETENIMENTO

O disposto nos subitens I e II do item 3, não se aplica aos produtos dos segmentos de áudio, áudio e vídeo, e lazer e entretenimento, ainda que in-

corporem tecnologia digital, incluídos os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme a TIPI:

I - aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da Subposição 8443.39;

II - aparelhos de gravação de som, aparelhos de reprodução de som, aparelhos de gravação e de reprodução de som, da Posição 85.19;

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da Posição 85.21;

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das Posições 85.19, 85.21 e 85.22;

V - discos, fitas, dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes (exceto os produtos do Código 8523.52.00), mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos da Posição 85.23;

VI - câmeras de televisão, câmaras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, da Subposição 8525.80;

VII - aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, da Posição 85.27;

VIII - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, monitores, e projetores, da Posição 85.28;

IX - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às câmeras da Subposição 8525.80, referidas no subitem VI, e aos aparelhos das Posições 85.27, 85.28 e 85.29;

X - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da Posição 85.40;

XI - câmeras fotográficas, aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash), para fotografia, da Posição 90.06;

XII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da Posição 90.07;

XIII - aparelhos de projeção fixa, câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução, da Posição 90.08; e

XIV - aparelhos de relojoaria e suas partes, do Capítulo 91 da TIPI.

Para os aparelhos telefônicos por fio, as isenções dos subitens I e II do item 3, não estão condicionadas à obrigação de realizar os investimentos.

As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo federal, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Superintendente da SUFRAMA, demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das

obrigações a que estão sujeitas para fazer jus à isenção, acompanhados de relatório consolidado e parecer conclusivo acerca desses demonstrativos, elaborados por auditoria independente.

## 4. SUSPENSÃO DO IPI

A remessa dos produtos para a Zona Franca de Manaus far-se-á com suspensão do imposto até a sua entrada naquela área, quando então se efetivará a isenção de que trata o subitem III do item 3.

Sairão com suspensão do imposto:

I - os produtos nacionais remetidos à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados para o exterior, atendidas as condições estabelecidas pelo Ministro de Estado da; e

II - os produtos que, antes de sua remessa à Zona Franca de Manaus, forem enviados pelo seu fabricante a outro estabelecimento, para industrialização adicional, por conta e ordem do destinatário naquela área, atendida a ressalva do subitem III do item 3.

## 5. PRODUTOS IMPORTADOS

Os produtos de procedência estrangeira importados pela Zona Franca de Manaus serão desembaraçados com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando os produtos forem ali consumidos ou utilizados na industrialização de outros produtos, na pesca e na agropecuária, na instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, ou estocados para exportação para o exterior, excetuados as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

Não podem ser desembaraçados com suspensão do imposto, nem gozam da isenção, os produtos de origem nacional que, exportados para o exterior, venham a ser posteriormente importados por intermédio da Zona Franca de Manaus.

As mercadorias entradas na Zona Franca de Manaus, poderão ser posteriormente destinadas à exportação para o exterior, ainda que usadas, com a manutenção da isenção do imposto incidente na importação.

5.1. PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA IMPORTADOS PELA ZFM

Os produtos estrangeiros importados pela Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território nacional, ficam sujeitos ao pagamento do imposto exigível na importação, salvo se tratar (Decreto-Lei n° 1.455, de 1976, art. 37, e Lei n° 8.387, de 1991, art. 3°):

I - de bagagem de passageiros;

II - de produtos empregados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na industrialização de produtos na Zona Franca de Manaus; e

III - de bens de produção e de consumo, produtos alimentares e medicamentos, referidos no subitem II do item 10.1 , que se destinem à Amazônia Ocidental.

## 6. VEÍCULOS

Quanto a veículos nacionais e estrangeiros:

I - a transformação deles em automóveis de passageiros, dentro de três anos de sua fabricação ou ingresso, na Zona Franca de Manaus, com os incentivos fiscais referidos nos subitens I e III do item 3 e no item 5, respectivamente, importará na perda do benefício e sujeitará o seu proprietário ao recolhimento do imposto que deixou de ser pago e dos respectivos acréscimos legais, observado o disposto no § 1° do art. 52 do RIPI (isenção condicionada a destinação do produto); e

II - ingressados na Zona Franca de Manaus com os incentivos fiscais de que tratam o subitem III do item 3, para os nacionais, e o item 5, para os estrangeiros, poderá ser autorizada a saída temporária deles, pelo prazo de até noventa dias, improrrogável, para o restante do território nacional, sem o pagamento do imposto, mediante prévia autorização concedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do Decreto no 1.491, de 16 de maio de 1995.

Não estão abrangidos pelo disposto no subitem II acima, os veículos de transporte coletivo de pessoas e os de transporte de carga.

## 7. PROVA DE INTERNAMENTO DOS PRODUTOS

A constatação do ingresso dos produtos na Zona Franca de Manaus e a formalização do internamento serão realizadas pela SUFRAMA de acordo com os procedimentos aprovados em convênios celebrados entre o órgão, o Ministério da Fazenda e as unidades federadas.

A Portaria SUFRAMA 834/2019, dispõe sobre os procedimentos para remessa de produtos e mercadorias.

Previamente ao ingresso de produtos na Zona Franca de Manaus, deverão ser informados à SUFRAMA, em meio magnético ou pela Rede Mundial de Computadores - Internet, os dados pertinentes aos documentos fiscais que acompanham os produtos, pelo transportador da mercadoria, conforme padrão conferido em software específico disponibilizado pelo órgão.

A SUFRAMA comunicará o ingresso do produto na Zona Franca de Manaus ao Fisco da unidade federada do remetente e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante remessa de arquivo magnético até o último dia do segundo mês subsequente àquele de sua ocorrência.

## 8. ESTOCAGEM

Os produtos de origem nacional destinados à Zona Franca de Manaus, com a finalidade de serem reembarcados para outros pontos do território nacional, serão estocados em armazéns ou embarcações sob controle da SUFRAMA, na forma das determinações desse órgão, não se lhes aplicando a suspensão do imposto.

## 9. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO

Será mantido, na escrita do contribuinte, o crédito do imposto incidente sobre equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona

Franca de Manaus, para seu consumo interno, utilização ou industrialização na referida Zona Franca, bem como na hipótese do subitem II do item 4.

## 10. AMAZÔNIA OCIDENTAL

10.1. ISENÇÃO
São isentos do imposto:

I - os produtos nacionais consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, desde que sejam ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, ou adquiridos por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos na referida região, excluídos as armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33 e 24, nas Posições 87.03 e 22.03 a 22.06 e nos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

II - os produtos de procedência estrangeira, a seguir relacionados, oriundos da Zona Franca de Manaus e que derem entrada na Amazônia Ocidental para ali serem consumidos ou utilizados:

a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

b) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, pecuária e atividades afins;

c) máquinas para construção rodoviária;

d) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

e) materiais de construção;

f) produtos alimentares; e

g) medicamentos; e

III - os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das Posições 22.03 a 22.06, dos Códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

Quanto a veículos nacionais beneficiados com a isenção referida no subitem I, a transformação deles em automóvel de passageiros, dentro de três anos de sua fabricação importará na perda do benefício e sujeitará o seu proprietário ao recolhimento do imposto que deixou de ser pago e dos respectivos acréscimos legais, observado o disposto no § 1° do art. 52 do RIPI (Isenção condicionada a destinação do produto) .

Os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão fixarão periodicamente, em portaria interministerial, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com a isenção prevista no subitem II, levando em conta a capacidade de produção das unida-

des industriais localizadas na Amazônia Ocidental.

10.2. SUSPENSÃO

Para fins da isenção de que trata o subitem I do item 10.1, a remessa de produtos para a Amazônia Ocidental far-se-á com suspensão do imposto, devendo os produtos ingressarem na região por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos.

10.3. PROVA DE INTERNAMENTO DA MERCADORIA

O disposto nos item 7, aplica-se igualmente às remessas para a Amazônia Ocidental, efetuadas por intermédio da Zona Franca de Manaus ou de seus entrepostos.

## 11. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO

O disposto no item 7, aplica-se igualmente a remessa para as Áreas de Livre Comércio, efetuadas por intermédio de entrepostos da Zona Franca de Manaus.

A entrada de produtos estrangeiros em Áreas de Livre Comércio dar-se-á, obrigatoriamente, por intermédio de porto, aeroporto ou posto de fronteira da Área de Livre Comércio, exigida consignação nominal a importador nela estabelecido.

Os produtos estrangeiros ou nacionais enviados às Áreas de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinados às empresas autorizadas a operarem nessas áreas.

As obrigações tributárias suspensas, resolvem-se com o implemento da condição isencional.

11.1. BAGAGEM ACOMPANHADA DE PASSAGEIRO

A bagagem acompanhada de passageiro procedente de Áreas de Livre Comércio, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção do imposto, observados os limites e condições correspondentes ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

11.2. VEÍCULOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS

Quanto a veículos nacionais e estrangeiros:

I - a transformação deles em automóveis de passageiros, dentro de três anos de sua fabricação ou ingresso, na Áreas de Livre Comércio, com os incentivos fiscais previstos em cada Área, importará na perda do benefício e sujeitará o seu proprietário ao recolhimento do imposto que deixou de ser pago e dos respectivos acréscimos legais, observado o disposto no § 1° do art. 52 (Isenção condicionada a destinação do produto) ; e

II - ingressados na Áreas de Livre Comércio com os incentivos fiscais previstos em cada Área, poderá ser autorizada a saída temporária deles, pelo prazo de até noventa dias, improrrogável, para o restante do território nacional, sem o pagamento do imposto, mediante prévia autorização concedida pela autoridade fiscal local da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do Decreto no 1.491, de 1995.

Não estão abrangidos pelo disposto no subitem II os veículos de transporte coletivo de pessoas e os de transporte de carga.

11.3. ISENÇÃO - ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE IPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABATINGA, GUAJARÁ-MIRIM, BOA VISTA, BONFIM, MACAPÁ, SANTANA, BASILÉIA E CRUZEIRO DO SUL

Os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Tabatinga, de Guajará-Mirim, de Boa Vista e Bonfim, de Macapá e Santana, e de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, referidas nesta Seção, ficam isentos do imposto, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

A isenção prevista, somente se aplica a produtos:

I - em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da TIPI, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento específico; e

II - elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

11.3.1. APLICAÇÃO DA ISENÇÃO

I - a matéria-prima de origem regional é aquela resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Ocidental e, ainda, no Estado do Amapá, relativamente aos Municípios de Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá e Santana e Brasiléia e Cruzeiro do Sul; e

II - a Zona Franca de Manaus estabelecerá os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional e considerará, no mínimo, um dos seguintes atributos:

a) volume;

b) quantidade;

c) peso;

d) importância, considerada a utilização no produto final.

A isenção será aplicada até 31 de dezembro de 2050.

11.3.2. EXCETUAM-SE DA ISENÇÃO

Excetuam-se da isenção:

I - para as Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Tabatinga, de Guajará-Mirim, de Macapá e Santana, e de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, as armas e munições, o fumo, as bebidas alcoólicas, os automóveis de passageiros e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas Posições 33.03 a 33.07 da TIPI, se destinados, exclusivamente, a consumo interno nas Áreas de Livre Comércio aqui referidas ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico e observada a preponderância de que trata o subitem I do item 11.3; e

II - para as Áreas de Livre Comércio de importação e exportação de Boa Vista e Bonfim, as armas e munições e fumo.

Fundamentação Legal: Decreto-Lei 288/1967; Arts. 81 a 104 do Decreto n° 7.212/2010 - RIPI e outros já destacados no texto.

# PIS/COFINS - EXCLUSÕES E DEDUÇÕES

## 1. EXCLUSÕES E DEDUÇÕES GERAIS

Para efeito de apuração da base de cálculo, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores:

I - das vendas canceladas;

II - dos descontos incondicionais concedidos;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

V - das reversões de provisões;

VI - das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

VII - dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e

VIII - das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente.

Não se aplica a exclusão prevista no subite V, acima na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

Na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subseqüentes.

## 2. PIS NÃO CUMULATIVO

Para efeito de cálculo do PIS/Pasep não-cumulativo, com a alíquota prevista tributada com base no lucro real, será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), podem ser excluídos da receita bruta, quando a tenham integrado, os valores:

I - das vendas canceladas;

II - dos descontos incondicionais concedidos;

III - do IPI;

IV - do ICMS, quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

V - das reversões de provisões;

VI - das recuperações de créditos baixados como perdas, que não representem ingresso de novas receitas; e

VII - dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

## 3. EXCLUSÕES E DEDUÇÕES ESPECÍFICAS

3.1. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA OU DE FORNECIMENTO A PREÇO PREDETERMINADO

No caso de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços à pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a pessoa jurídica contratada pode diferir o pagamento das contribuições, excluindo da base de cálculo do mês do auferimento da receita o valor da parcela ainda não recebida para adicioná-la à base de cálculo do mês do seu efetivo recebimento.

A utilização do tratamento tributário previsto, é facultada ao subempreiteiro ou subcontratado, na hipótese de subcontratação parcial ou total da empreitada ou do fornecimento.

3.2. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE

As operadoras de planos de assistência à saúde, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

I - das co-responsabilidades cedidas;

II - da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; e

III - referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

3.3. BANCOS COMERCIAIS

Os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir da receita bruta o valor:

I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;

III - das despesas de câmbio;

IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

VI - do deságio na colocação de títulos;

VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e

VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge.

A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o subitem VII acima, aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.

3.4. EMPRESAS DE SEGURO PRIVADOS

As empresas de seguros privados, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

I - do co-seguro e resseguro cedidos;

II - referente a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

III - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

IV - referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, após subtraídas as importâncias recebidas a título de co-seguros e resseguros, salvados e outros ressarcimentos.

A dedução de que trata o subitem IV acima, aplica-se somente às indenizações referentes a seguros de ramos elementares e a seguros de vida sem cláusula de cobertura por sobrevivência.

3.5. ENTIDADES FEHADAS E ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

As entidades fechadas e abertas de previdência complementar, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

I - da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

3.5.1. RENDIMENTOS AUFERIDOS NAS APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS

A dedução prevista:

I - restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

3.6. OUTRAS EXCLUSÕES

A partir de 30 de agosto de 2002, além das exclusões previstas no item 3.5, as entidades fechadas de previdência complementar podem excluir os valores referentes a:

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e

III - o resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos subitens I e II acima.

3.7. EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO

As empresas de capitalização, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

I - da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos.

A dedução prevista no subitem II restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

## 4. DEDUÇÕES E EXCLUSÕES FACULTADAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos itens 3.3 a 3.7 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

As pessoas jurídicas poderão, ainda, excluir da receita bruta os valores correspondentes às diferenças positivas decorrentes de variação nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações de swap não liquidadas.

## 5. SECURATIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

As pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários, nos termos da Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997, e financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem deduzir o valor das despesas incorridas na captação de recursos.

## 6. SOCIEDADES COOPERATIVAS

As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor (Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, art.15, e Medida Provisória n° 66, de 2002, art. 36):

I - repassado ao associado, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregues à cooperativa, observado o disposto no § 1°;

II - das receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - das receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica,

extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos; e

VI - das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

Relativamente às exclusões previstas nos subitens I a V, as operações serão contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos.

A cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas, contribuirá, cumulativamente, para o PIS incidente sobre a folha de salários.

As sobras líquidas, apuradas após a destinação para constituição dos Fundos referidos no subitem VI, somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas.

A entrega de produção à cooperativa, para fins de beneficiamento, armazenamento, industrialização ou comercialização, não configura receita do associado.

6.1. REPASSE AO ASSOCIADO DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO NO MERCADO INTERNO

Na comercialização de produtos agropecuários realizada a prazo, a cooperativa poderá excluir da receita bruta mensal o valor correspondente ao repasse a ser efetuado ao associado; e

Os adiantamentos efetuados aos associados, relativos a produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos.

6.2. RECEITAS DE VENDA DE BENS E MERCADORIAS A ASSOCIADOS

A exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

## 7. EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte urbano de passageiros, subordinadas ao sistema de compensação tarifária, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor recebido que deva ser repassado a outras empresas do mesmo ramo, por meio de fundo de compensação criado ou aprovado pelo Poder Público Concedente ou Permissório.

## 8. EMPRESAS TRANSPORTADORAS DE CARGAS

As empresas transportadoras de carga, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor recebido a título de Vale-Pedágio, quando destacado em campo específico no documento comprobatório do transporte.

As empresas devem manter em boa guarda, à disposição da SRF, os comprovantes de pagamento dos pedágios cujos valores foram excluídos da base de cálculo.

## 9. LOJAS FRANCAS - DUTY FREE

As pessoas jurídicas permissionárias de Lojas Francas, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor da venda de mercadoria nacional ou estrangeira:

I - a passageiros de viagens internacionais, na saída do país; e

II - para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional.

O disposto acima aplica-se somente quando o pagamento for efetuado em cheque de viagem ou em moeda estrangeira conversível.

## 10. FABRICANTE OU IMPORTADOR DE VEÍCULOS

O fabricante ou importador, nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi, efetuadas por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei n° 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderá excluir:

I - os valores devidos aos concessionários, pela intermediação ou entrega dos veículos; e

II - o ICMS incidente sobre valores de que trata o subitem I, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão.

Não serão objeto da exclusão prevista, os valores referidos nos incisos I e II do art. 19 do Decreto 4524/2022.

Os valores referidos nos subitens I e II, não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação.

## 11. COMERCIANTES VAREJISTAS DE CIGARROS

Os comerciantes varejistas de cigarros, em decorrência da substituição a que estão sujeitos na forma do caput do art. 4° do Decreto 4524/2022, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desse produto, desde que a substituição tenha sido efetuada na aquisição.

O disposto acima não alcança os comerciantes varejistas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

## 12. COMERCIANTES VAREJISTAS DE VEÍCULOS

Os comerciantes varejistas de veículos sujeitos ao regime de substituição na forma do caput do art. 5° do Decreto 4524/2022, para efeito da apuração

da base de cálculo das contribuições, podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos, desde que a substituição tenha sido efetuada na aquisição.

O valor a ser excluído da base cálculo não compreende o preço de vendas das peças, acessórios e serviços incorporados aos produtos pelo comerciante varejista.

O disposto acima não alcança os comerciantes varejistas optantes pelo Simples Nacional.

## 13. AQUISIÇÃO PARA INDUSTRIALIZAÇÃO - PRODUTOS FARMACÊUTICOS

As pessoas jurídicas que adquirirem, para industrialização de produto que gere direito ao crédito presumido, produto classificado nas posições 30.01 e 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da Tipi, tributado que procedam à industrialização ou à importação dos produtos, para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições, poderão deduzir da receita bruta o respectivo valor de aquisição.

## 14. MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAE

As pessoas jurídicas podem deduzir os valores devidos, correspondentes a ajustes de contabilizações encerradas de operações de compra e venda de energia elétrica, realizadas no âmbito do MAE, quando decorrentes de:

I - decisão proferida em processo de solução de conflitos, no âmbito do MAE, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) ou em processo de arbitragem, na forma prevista no § 3° do art. 2° da Lei 10.433, de 2002;

II - resolução da Aneel; e

III - decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado.

A dedução é permitida somente na hipótese em que o ajuste de contabilização caracterize anulação de receita sujeita à incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

Sem prejuízo do disposto acima, as geradoras de energia elétrica, optantes pelo regime especial de tributação a que se refere o art. 20, podem excluir da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor da receita auferida com a venda compulsória de energia elétrica por meio do Mecanismo de Realocação de Energia, de que trata a alínea "b" do parágrafo único do art. 14 da Lei n° 9.648, de 1998, com a redação dada pela Lei n° 10.433, de 2002.

## 15. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

As pessoas jurídicas de que tratam os itens 3 a 14, na apuração das bases de cálculo, conforme o caso, podem utilizar as deduções e exclusões previstas nos itens 1 e 2.

Fundamentação Legal: Arts. 22 a 42 do Decreto n° 4.524, de 17 de dezembro de 2002 e outros já citados no texto.

# Clique à vontade

Acessando www.afbras.org.br nossos assinantes encontram de maneira inteligente e fácil notícias, matérias, legislação e calendários, atualizados diariamente.

Com o usuário e senha que se encontram no verso do seu cartão do assinante Afbras, basta acessar www.afbras.org.br, preencher os campos da área de acesso restrito e clicar em "Entrar".

AFBRAS

Informação fiscal de qualidade